
AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo n.º 0010543-06.2011.8.24.0011

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial no processo de Falência supracitado, em que é falida a sociedade empresária **LANDYTEX INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Esta Administradora Judicial informa que, nos autos nº 0000885-84.2013.8.24.0011, verificou-se a celebração, em 1º/05/2010, de instrumento particular de confissão de dívida no valor de R\$ 85.120,80, a ser quitado em 60 parcelas, firmado entre LANDYTEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e os devedores EMÍLIO TARTER E MOACIR CARMINATI. Consta dos autos que apenas a primeira parcela foi adimplida, razão pela qual a LANDYTEX ajuizou, em 22/02/2013, a execução do referido título, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Brusque/SC.

No curso do processo, não foram localizados bens passíveis de penhora. Em razão disso, o devedor MOACIR CARMINATI apresentou, em 30/05/2025, proposta de acordo nos seguintes termos: pagamento de entrada no valor de R\$ 25.000,00, seguido de 35 parcelas de R\$ 1.000,00, totalizando R\$ 60.000,00, conforme minuta de acordo que ora se junta. Registra-se que os valores devidos serão depositados judicialmente, não havendo, portanto, repasse direto a esta Administradora Judicial.

Contudo, antes da formalização do ajuste, esta Administradora Judicial requer a prévia autorização deste Juízo para assinatura da minuta de acordo. Após a devida anuência e assinatura, a devedora iniciará os depósitos judiciais pactuados.

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial requer a autorização judicial para firmar o acordo cuja minuta ora se anexa, nos termos da fundamentação acima.

Nestes termos, requer deferimento.

Jaraguá do Sul, 17 de setembro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo n.º 0010543-06.2011.8.24.0011

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial no processo de Falência supracitado, em que é falida a sociedade empresária **LANDYTEX INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, e **MOACIR CARMINATI**, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF n.º 455.170.709-06, portador do RG n.º 1.042.356-7, residente e domiciliado à Rua Francisco Schlindwein, n.º 80, São Pedro, Brusque/SC, CEP n.º 88.351.750, vêm, à presença de V. Excelência informar que as partes firmaram **ACORDO EXTRAJUDICIAL**, da seguinte forma:

CONSIDERANDOS:

- (i) Em 1/5/2010 foi firmado instrumento particular de confissão de dívida no valor de R\$ 85.120,80, a ser pago em 60 parcelas, entre LANDYTEX INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e EMILIO TARTER e MOACIR CARMINATI. Pagou-se apenas a primeira parcela do contrato. Assim, a LANDYTEX, requereu, em 22/02/2013, execução

de título extrajudicial, autuado sob o n.º 0000885-84.2013.8.24.0011, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Brusque; e

- (ii) O devedor MOACIR CARMINATI apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Para fins de acordo, MOACIR pagará para a MASSA FALIDA o valor de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, por meio de depósito judicial vinculado aos presentes autos, sendo a primeira parcela de R\$ 25.000,00, e, as demais, em 35 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 1.000,00 (mil reais), cujo vencimento da entrada será até o 5º dia após a assinatura desta minuta, e, a primeira parcela, 30 dias após o pagamento da entrada e as demais parcelas serão pagas sempre no mesmo dia dos meses consecutivos e subsequentes.

Parágrafo primeiro: Os valores do acordo serão pagos mediante depósito judicial vinculado à presente demanda de falência, devendo a devedora encaminhar o comprovante para o e-mail: contato@credibilita.adv.br.

CLÁUSULA SEGUNDA: Havendo atraso nos pagamentos dos valores previstos, independentemente de notificação, deve haver incidência de multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor inadimplido, correção monetária pelo IPCA/IBGE e juros de mora de 1% sobre a parcela vencida, desde o respectivo vencimento até a data do efetivo pagamento, podendo a MASSA FALIDA executar o valor remanescente com os acréscimos devidos.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de inadimplemento ou mora, independentemente de notificação, vencerão antecipadamente todas as parcelas subsequentes, com aplicação cumulativa.

Parágrafo Segundo: Eventuais valores pagos serão deduzidos do saldo devedor.

Parágrafo Terceiro: As partes reconhecem de forma irretratável e irrevogável que o presente documento é título executivo hábil e válido, renunciando a qualquer questionamento sobre sua certeza, liquidez e exigibilidade.

Parágrafo Quarto: Em eventual execução do débito, com fundamento no art. 190 do CPC, a devedora reconhece, de forma irrevogável e irretratável, a legalidade e aplicabilidade de medidas executivas, a serem aplicadas, isolada ou simultaneamente, até quitação total do débito.

CLÁUSULA TERCEIRA: As partes admitem a assinatura eletrônica, transmitida por meio de certificação digital pública ou privada, como válida e hábil para garantir a integridade e a autoria desta transação, que será realizada por seus Procuradores com poderes específicos para transigir.

CLÁUSULA QUARTA: Caso qualquer disposição desta transação venha a ser anulada ou considerada nula, inválida, ilegal ou inexecutável, tal decisão não implicará na nulidade ou anulação das demais cláusulas, tampouco afetará a validade das disposições remanescentes, as quais permanecerão em vigor e continuarão produzindo efeitos, a menos que expressamente anuladas por decisão judicial, transitada em julgado.

CLÁUSULA QUINTA: As partes, afinal, requerem a homologação do presente acordo, para que surtam os jurídicos efeitos.

Nestes termos, requer deferimento.

Jaraguá do Sul, 17 de setembro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Moacir Carminati

CPF 455.170.709-06